



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 063 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

"Revoga o art. 8º da Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a pesca no Estado de Roraima, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos /RR, 11 de setembro de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil

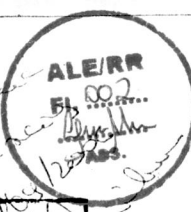
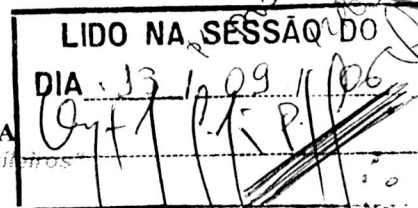
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

- 23/8/2006 11:27:04

2006/09/11 11:30:10 623665 180226 9207 00/01 27:00



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 074 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que *"Revoga o art. 8º da Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a pesca no Estado de Roraima, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna e dá outras providências."*

Ao analisar com acuidade o texto da Lei 516/06, aprovada pelos nobres Deputados Estaduais e com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem solicitar a Vossas Excelências a revogação do dispositivo abaixo indicado:

"Art. 8º O pescador amador ou convencional poderá transportar até 30 Kg (trinta quilogramas) de pescado de escama ou couro, todos com cabeça, bem como, mais de um exemplar de qualquer espécie".

O dispositivo supra, possui vício insanável na medida em que a inadequação e ambigüidade do texto ferem a legislação federal e estadual pertinente:

I - A expressão *"pescador amador ou convencional"* causa ambigüidade de interpretação quando se observa o que estabelece a própria Lei Estadual da Pesca:

- 1 - O art. 4º indica quatro *Categorias* de Pescas permitidas no Estado:
 - Científica, Profissional, Amadora, e Subsistente.
- 2 - O Parágrafo único, do mesmo artigo, estabelece para as categorias Profissional e Amadora duas *modalidades* para cada:
 - A categoria Profissional subdivide-se nas modalidades *Profissional Convencional e Profissional Ornamental*; e
 - A categoria Amadora subdivide-se nas modalidades *Amadora Convencional e Amadora Esportiva*.

As duas categorias têm, portanto, a modalidade *"convencional"*, fato pelo qual poderia entender-se que o limite de transporte de pescado seria o mesmo tanto para a modalidade *"pescador amador convencional"* quanto para a categoria *"pescador profissional convencional"*.



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



II - Em relação aos limites de captura, o art. 8º fere a legislação federal quando estabelece em *"até 30 kg (trinta quilogramas) de pescado de escama ou couro, todos com cabeça, bem como, mais de um exemplar de qualquer espécie"* quando se faz a leitura das seguintes normas:

1 - Portaria IBAMA Nº 30, de 23 de maio de 2003 - que estabelece normas gerais para o exercício da **pesca amadora**, fixa em seu art. 6º o limite para pescador amador de águas continentais em **10 kg de peixe, mais um exemplar**.

2 - Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente - IN MMA nº 43, de 18 de outubro de 2005, que estabelece normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2005/2006/2007, estabelece, durante esta temporada, o período de defeso da piracema no Estado de Roraima entre o 1º de março e 30 de junho; época em que estabelece, também, os limites de captura em **10 kg de peixe** para subsistência das populações ribeirinhas e **5 kg de peixes mais um exemplar** aos pescadores amadores, desde que, utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol.

Vale ressaltar que a edição da Lei nº 516/06, conhecida, também, como Lei Estadual da Pesca, expressa a decisão do Estado em **proteger e disciplinar o aproveitamento da fauna aquática no território estadual**. A aplicabilidade desta Lei e de seus regulamentos terá como resultados a redução substancial dos crimes praticados contra a fauna aquática, o crescimento da população de peixes e quelônios e conseqüentemente a melhoria qualidade de vida da população que consome, subsiste ou explora economicamente esses recursos ambientais.

Da forma como o texto está redigido, a expressão *"mais de um exemplar de qualquer espécie"* permite a pesca, **sem limites**, de qualquer espécie tanto pela categoria *profissional* quanto pela categoria *amadora* o que poderia causar danos irreparáveis à ictiofauna resultando em desequilíbrio dos ecossistemas.

Nesse sentido, cabe observar os seguintes mandamentos:

"Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*". (Constituição Federal);

"Art. 166. *O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-la para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais*". (Constituição Estadual).

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Por fim, vale lembrar que o texto original do referido artigo foi modificado durante o processo de apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, motivo pelo qual solicito sua revogação.

Na certeza de contar com o apoio irrestrito dos nobres parlamentares, essas são as razões e considerações que faço ao submeter, a essa Douta Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a proposição em pauta.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de setembro de 2006.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945